



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.001040/2010-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-002.594 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SCC - INFORMATICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2009, 2010

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

A apresentação, por protocolo ou via postal, fora do prazo legal de 30(trinta) dias a contar da intimação da decisão de primeira instância administrativa é considerado intempestivo, não preenchendo os requisitos de admissibilidade. Logo, não pode ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, em razão da intempestividade.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca reforma da decisão a quo que mantenedora do lançamento crédito tributário lançado nos Autos de Infração, referente à contribuições previdenciárias parte da empresa e às correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em virtude dos riscos ambientais do trabalho, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), do período de período de 01/2009 a 06/2010.

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 06.04.2011, conforme demonstra o Aviso de Recebimento Postal (fls. 258)

O recurso voluntário foi protocolizado em 11.05.2011, em que a parte alega irregularidades do lançamento. A autoridade preparadora certificou a intempestividade.

Assim, os autos vieram à presente turma especial para apreciação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade. O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 06.04.2011 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 06.05.2011. Contudo, nos autos o comprovante protocolo do recurso demonstra a data como 11.05.2011, cinco dias após o final do prazo, logo fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), preculindo-se o direito de apresentação do recurso voluntário.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestividade, mantendo-se o lançamento.

Gustavo Vettorato - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUSTAVO VETTORATO em 19/09/2013 16:59:25.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO VETTORATO em 19/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/09/2013 e GUSTAVO VETTORATO em 19/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.09260.OB6A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4655B62F59E8692FAC766D28555E843E0D5822D7